

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

MATHEUS VINÍCIUS ROCHA DA SILVA

**OS REFLEXOS DO CASO CASTELINHO NO BRASIL SOB A
ÉGIDE DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**

**ANÁPOLIS
2021**

MATHEUS VINÍCIUS ROCHA DA SILVA

**OS REFLEXOS DO CASO CASTELINHO NO BRASIL SOB A ÉGIDE DO PACTO
DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Evangélica de Goiás como requisito parcial à obtenção de nota na disciplina de TCC II e à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Mariane Morato Stival.

ANÁPOLIS
2021

RESUMO

A seguinte pesquisa almeja entender, no contexto de direitos humanos no Brasil, como o Caso Castelinho transpõe a realidade brasileira ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, evidenciando a vivência das investigações policiais realizadas no país e o comportamento de suas autoridades perante a criminalidade. Dessa forma, busca-se provar qual a relevância do Relatório n.º 18 de 2007 proferido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e se ele pode alterar em algum sentido o problema da violência institucional da polícia, posto sua recente remissão à Corte Interamericana, órgão máximo do referido sistema. Ademais, objetiva-se não só explicar de forma sucinta e coesa como o Sistema Interamericano funciona, sua estrutura, composição, funções e como o Brasil se insere nesse conjunto, mas também, delimitar suas recomendações contidas no dito relatório e o que foi o caso Castelinho, tanto nos dizeres dos jornais nacionais, como nos ditames do relatório. Para tanto, foram utilizados documentos primários como tratados internacionais e matérias jornalísticas sobre o ocorrido, criando assim, um paralelo entre o que a mídia e a Comissão disseram. Não somente isso, mas também autores especializados na área das Relações Internacionais e Direito foram amplamente usados para fundamentar as bases teóricas da pesquisa, no qual se vale do método descritivo para observar a realidade e estabelecer conclusões. Portanto, com o fim de concluir quais as consequências do encaminhamento do caso à Corte, foi explorada a sua relevância por meio de dois casos previamente decididos em que o país figurou como polo passivo: Maria da Penha vs. Brasil; e Gomes Lund e outros vs. Brasil, que exemplificam ou não a eficácia do órgão no ambiente interno, concluindo com o possível caminho a ser traçado no caso Castelinho.

Palavras-chave: Relações Internacionais; Direitos Humanos; Pacto San José da Costa Rica; Caso Castelinho; violência policial.

ABSTRACT

The following research aims to understand, in the context of human rights in Brazil, how the Castelinho case brings the Brazilian reality to the Inter-American Human Rights System, highlighting the experience of police investigations conducted in the country and the behavior of its authorities in the face of crime. In this way, the main goal is to prove the relevance of Report n.º 18 of 2007 issued by the Inter-American Commission on Human Rights and whether it can change in any sense the problem of the institutional violence of police, given its recent referral to the Inter-American Court, the maximum organ the local Inter-American system. In addition to that, the objective of this search is not only to explain in a succinct and cohesive way how the Inter-American System works, its structure, composition, functions and how Brazil fits into this set, but also to define its recommendations, all contained in the report and what was the Castelinho case, both in national newspapers and in the mentioned report. To make this find possible, primary documents such as international treaties and journalistic material related to the facts were used, thus creating a parallel between

what the media and the Commission said. Not only this, but also authors specialized in the area of International Relations and Law were widely used to set the ground to the theoretical basis of the research, which uses the descriptive method to observe the reality and establish conclusions. Therefore, in order to conclude the consequences of the referral of the case to the consideration of Court, its relevance was explored through two previously cases which the country figured as defendant: Maria da Penha vs. Brazil and Gomes Lund and others vs. Brazil, what exemplify or not the efficiency of the organ in the internal environment, concluding with the possible path to be traced in the case Castelinho.

Keywords: International Relations; Human Rights; Pact of San José; Castelinho Case; police violence.

1 INTRODUÇÃO

Como temática deste ensaio, tem-se o Sistema Interamericano, baluarte da proteção dos Direitos Humanos no contexto regional e precípua mecanismo de defesa aos povos da América, que exerce o papel importante do resguardo dos princípios estabelecidos na Convenção de San José. O Brasil como pactuante, está sob sua jurisdição, assumindo assim o compromisso de seguir as recomendações feitas pela Comissão e cumprir as decisões impostas pela Corte. Dessa forma, o mencionado organismo visa lutar contra as ineficiências ou até mesmo atos comissivos por parte dos Estados-membros contra sua população, assegurando assim o respeito aos direitos essenciais do homem, pactuados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em adição, a impunidade em casos de violência, em especial os decorrentes de forças policiais envolvidas, é importante discussão na sociedade como um todo, que desconhece, de forma geral, a existência de um sistema internacional de proteção de direitos humanos e a relevância deste no âmbito regional da América Latina. Dessa forma, o estudo do funcionamento desse sistema faz-se de grande valia para o atingimento de uma sociedade consciente de seus direitos.

Adelante, a justificativa se baseia no desconhecimento em geral da população a respeito do Sistema Internacional aliado à presente violência no país, praticada até mesmo por aqueles que deveriam defender, não somente isso, mas também pontua-se a grande repercussão do caso Jorge Floyd, que colocou em foco o assunto discutido nesse ensaio. Sendo assim, é pretendido explorar o Relatório n.º 18 de 2007, investigando as violações cometidas pelo Brasil elencadas nos autos e quais são as

recomendações feitas pela Comissão, se estas foram cumpridas ou não. Assim, este artigo discute questões que merecem atenção, como qual a relevância e eficácia do Sistema Interamericano além do que ele modifica na realidade do país. Conseqüentemente, o resultado dessa investigação servirá como ponto de partida para diversas reflexões, interessando estudantes, pesquisadores, etc. Dessa forma, o estudo feito aqui é de grande valia para o atingimento de uma coletividade mais consciente de seus direitos.

Por sua vez, a problemática do estudo se pauta no fato de que no presente momento deste artigo a violência no Brasil ainda é algo que preocupa a sociedade como um todo, fato que é majorado pela falta de legalidade das ações do Estado para reprimir os atos ilegais cometidos por infratores. Nesse sentido, o caso José Airton Honorato e outros (Castelinho), derradeiro exemplo da descomedida força policial brasileira, conta a história de uma desenfreada repressão sistemática por parte do Estado e suas trágicas conseqüências para o seio da nação latino-americana. O caso foi analisado pela Comissão Interamericana, e mais recentemente encaminhado para a Corte, o que incita amplo debate devido sua notável relevância para a sociedade, visto que, proferida uma sentença, o Brasil ver-se-á em condição vexatória perante o cenário internacional.

Como o objetivo geral, é posto: analisar a repressão estatal no Brasil através do caso discutido e como o Sistema Interamericano pode interferir nesse ponto. Dentre os objetivos específicos da pesquisa, encaixam-se: primeiramente, explorar o Sistema Interamericano, sua estrutura, composição, funções e como o Brasil entra nesse contexto, apontando breve relato histórico dos direitos humanos e o caminho tomado até hoje. Ademais, abordar quais as violações apontadas pelo Relatório de Mérito nº. 18 apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro, seus apontamentos e o que eles significam para o país latino-americano. Além disso, investigar se as recomendações, propostas no documento em discussão, feitas ao Estado violador foram todas cumpridas. Por último, compreender a razão do encaminhamento do processo à Corte e quais as possíveis conseqüências ao Estado brasileiro.

Ademais, levanta-se a seguinte hipótese: é fundamental para a alteração do cenário de violência policial as recomendações do Relatório n.º 18/2007 para o Brasil e seu desfecho perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com respeito à metodologia, no presente trabalho foi utilizado o método de pesquisa qualitativa-descritiva com a finalidade de analisar o caso Castelinho por intermédio do estudo minucioso do Relatório n.º 18 de 2007 proferido pela Comissão Interamericana, partindo de uma análise documental desse instrumento internacional, abordando os seus capítulos: resumo; trâmite perante a comissão; posições das partes (peticionários vs. Estado); análise de competência e admissibilidade; e por último sua conclusão.

Ainda, por meio de uma análise documental, que visa a construção do conhecimento, foi intentado enunciar qual a importância do Sistema Interamericano para a proteção dos Direitos Humanos e como ela se aplica no contexto brasileiro. Ressalta-se que o referencial teórico é sustentado por fontes primárias e secundárias. Nessa toada, são exemplos de primária: o Relatório n.º 18; a Convenção Americana dos Direitos Humanos; a sentença do processo n.º 0012422-57.2002.8.26.0286 e jornais nacionais contemporâneos ao fato, nos quais serviram para se estabelecer um contraste com o exposto nas folhas do dito relatório e com a repercussão interna do fato. Em outro plano, são exemplos de secundária: livros e artigos de autores especializados na área, das Relações Internacionais, Direito e áreas afins, são exemplo: Alexandre de Moraes, Flávia Piovesan e Francisco Rezek,

Finalmente, conclui-se que é de extrema relevância a problemática apresentada, necessitando de toda a atenção por parte do Sistema Internacional e evidentemente coloca o Brasil em posição delicada.

2 O BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Os Direitos Humanos, peça fundamental do sistema internacional moderno, apenas se viu instituído, de fato, com a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, solidificando, portanto, a base do sistema que se conhece atualmente (REZEK, 2018, p. 263).

Nesse sentido, a DUDH em seu texto apresenta importantes normas de caráter material, como a previdência social (art. 25), a liberdade de expressão (art. 19), acesso à educação (art. 26) e ao devido processo idôneo (art. 8 e 9) (NO BRASIL,

1988). Apesar disso, embora muito à frente de seu tempo, a Declaração possui apenas poderes de sugestão típicos de *soft norm*, que sem o aval do Conselho de Segurança, não pode determinar nenhuma espécie de sanção.

Não obstante essa falta de contrapartida, é instituído em 1966, os Pactos das Nações Unidas sobre Direitos Cíveis e Políticos, Econômicos e Sociais, que segundo Rezek (2018, p. 265), passam a ser revestidos por uma "força jurídica convencional". Todavia, apenas com a implementação dos sistemas regionais que esses direitos se viram mais próximo da concretude, segundo Andressa de Sousa e Silva (2006, p. 48) "o objetivo foi de aproximar as realidades territoriais e dicotômicas dos parâmetros gerais e valores construídos pela humanidade". Dessa forma, surge a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em 1969.

Importante lembrar que em seu art. 74 §1º, a Convenção, ou também (chamada de Pacto de San José da Costa Rica, estabelece a livre adesão dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), que apesar de possuir 35 membros, apenas 26 aderiram ao acordo específico de Direitos Humanos (REZEK, 2018, p. 266), incluindo o Brasil.

Cabe observar que, a própria criação da Corte e Comissão refletem discussões muito abarcadas pela doutrina. Uma delas, certamente, é a do universalismo *versus* relativismo cultural. De acordo com Mariane Morato (2017, p. 3), universalistas acreditam em valores comuns, presentes em todos os quatro cantos do planeta, aplicáveis a todos indistintamente. Por sua vez, relativistas aceitam como argumento a diversidade cultural observada ao redor do globo.

Dessa forma, a Convenção se insere como um mecanismo de implementação regional (REZEK, 2018, p. 267), isto é, criado para se preocupar com as realidades locais, facilitando assim, a aplicação de seus dispositivos. Mais a mais, seu texto legal constitutivo, referido como Convenção, rege todo o Sistema Interamericano, fundando a Comissão e a Corte, órgãos "competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção" (artigo 33), essa divisão visa, dentre outras coisas, a separação de competências, facilitando e agilizando os processos de suas alçadas.

Ainda nesse ponto, Alexandre de Moraes destaca:

[...] diferentemente da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto de San José da Costa Rica não traz somente normas de caráter material,

prevendo órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes. Esses órgãos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2020, p. 20).

Assegura-se desse modo o princípio *pacta sunt servanda*, isto é, acordos devem ser mantidos, pois estão em pauta na Convenção normas vinculantes, que obrigam o seu cumprimento por seus pactuantes. Com isso, faz-se fulcral dizer que o Congresso brasileiro promulgou por meio do Decreto n.º 678 em 1992 a ratificação do Pacto de San José e, posteriormente, com o Decreto Legislativo n.º 89 de 1998 aceita a jurisdição de sua respectiva Corte. Dessa forma, o Brasil está inserido completamente ao Sistema Interamericano, devendo seguir à risca seus mandamentos.

2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Com sede em Washington D.C., a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui como função medular conferir e assegurar o respeito aos Direitos Humanos em seu território de atuação, possui como base o art. 41 da Convenção, que a entrega poder inferior ao da Corte, sobretudo de fiscalização, assim sendo, ela atua de forma recomendativa. Nesse sentido, a alínea "a", parágrafo único, deste artigo dispõe como sua tarefa:

Formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos. (CADH, 1969).

Somado a isso, cita-se o contido nos arts. 44 e 45 da referida Convenção (1969) que versam sobre o direito de qualquer pessoa, grupo de pessoa, organização não governamental, ou Estado-parte de oferecer petições à análise desse órgão, ressalvado no último caso, a anuência prévia, por meio de acordo, à denúncia por outros Estados-membros. Outro aspecto considerável é a vedação de litispendência internacional e de revisão de um mesmo caso, através do trecho do Relatório n.º 18/2007 é possível entender que a averiguação dessas imposições é essencial ao prosseguimento da ação:

Não revela o expediente, que a matéria da petição esteja pendente de outro procedimento de solução internacional ou que reproduza petição já examinada por este ou por outro órgão internacional. Cabe, portanto, dar por cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 46.1.c e 47.d da Convenção. (OEA, 2007).

Ademais todos os meios internos do país onde ocorre o fato devem ser hauridos para que a Comissão investigue a problemática, a isto é dado o nome de esgotamento dos recursos internos. Após traçado o perfil dos possíveis requerentes e atendidos os requisitos básicos de competência (art. 48), segue-se ao crivo das provas; caso necessário, investigações podem ser instauradas. Dessa forma, um acordo é proposto; e por último, uma recomendação é gerada (CADH, 1969).

Complementarmente, existe ainda o Regulamento da Comissão (OEA, 2009) que arranja regras processuais e especifica a abrangência do referido órgão. Dentre as regras acertadas, subsistem previsões sobre: o procedimento do relatório, incluída a solução amistosa (art. 37); a presunção da veracidade dos fatos da petição, isto é, caso não contestadas as alegações, passar-se-ão a ser consideradas como verdadeiras (art. 38); a investigação *in loco*, nas situações que julgadas convenientes (art. 39); por fim, identificados descumprimentos das recomendações, estes serão encaminhados à Corte para fins de julgamento (art. 45).

Entretanto, para que funcione plenamente, por força da Seção 1 do Capítulo VII da Convenção (OEA, 1969) – que trata da composição da Comissão –, é posto que ela será formada por sete membros, “de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos” (art. 34), além disso, eles serão eleitos pela Assembleia Geral da OEA a partir de uma lista proposta pelos governos dos Estados-membros. Por sua vez, a dita seção ainda apregoa que os candidatos necessitam ser nacionais de um desses Estados e os mandados serão de quatro anos, permitida uma única reeleição, porém vetado a existência de dois membros com a mesma nacionalidade.

Diante o exposto, o referido órgão vem desempenhando um papel indispensável para a manutenção de direitos no contexto americano, corroborando a essa ideia, diz Flávia Piovesan (2018, p. 110):

Atente-se que a Comissão exerceu um extraordinário papel na realização de investigações *in loco*, denunciando, por meio de relatórios, graves e maciças violações de direitos durante regimes ditatoriais na América Latina, especialmente na década de 70. A título de exemplo, cite-se o impacto de importantes relatórios sobre a repressão no Chile (1973) e desaparecimentos

forçados na Argentina (1979). A Comissão tem sido um relevante ator no processo de democratização nas Américas.

Observa-se que resta mais do que evidente a importância desse órgão e toda sua estrutura na América Latina, apesar de possuir ressalvas, as discussões iniciadas na Comissão e posteriormente na Corte, ajudaram em muito o amadurecimento jurídico brasileiro, como nos casos: Gomes Lund (Relatório n.º 33 de 2001) e Maria da Penha (Relatório n.º 54 de 2001) que serão abordados mais à frente.

2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Com sede em São José, Costa Rica, conforme estabelecido pelo Estatuto da Corte (OEA, 1979), é previsto que, *ipsis litteris*, "a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (art. 1º). Destarte, observa-se uma complementaridade entre estes dois organismos, enquanto no plano imediatamente abaixo, a Comissão, exige o esgotamento das vias internas, no plano último, a Corte, é que se encontra a segunda e última instância do Sistema. Cabe notar que, ao contrário das "simples" recomendações, nessa instituição, sua autonomia é validada pela emissão de sentenças, que são *definitivas e inapeláveis* (art. 67).

Não somente isso, sua constituição se aproxima, em parte, da composição da Comissão, ressalvado que seus membros serão:

Juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. (OEA, 1969, art. 52).

Aliado a isso, é importante notar que a votação será secreta, além de que o mandato, por sua vez, é de seis anos, aplicando-se o mesmo do órgão anterior quanto à reeleição e nacionalidade.

Seguindo a Convenção (OEA, 1969), a Corte conta com duas funções: contenciosa (arts. 61, 62 e 63) e consultiva (art. 64). No tocante à primeira, alude-se a quatro competências basilares, verdadeiras condições *sine qua non*, ou seja,

imprescindíveis para a responsabilização do Estado envolvido, são elas: *rationae personae*, *rationae loci*, *rationae temporis* e *rationae materiae*.

Em primeiro lugar, a *ratione personae* diz respeito ao esgotamento da alçada da Comissão, que juntamente com os Estados partes, são os únicos legitimados a acionar a Corte, nesse sentido, todos os procedimentos previstos, incluída a solução amistosa, devem ser exauridos e então se procederá ao rito da Corte (art. 61).

Em seguida, valendo-se do Relatório n.º 21 de 2003 (OEA, 2003), pode-se definir a *ratione loci* como o local do fato, observado para tanto o território envolvido e se este rege-se pelas normas acordadas na Convenção. No mencionado relatório, colaciona-se o seguinte entendimento: “a Comissão tem competência *ratione loci* porque os fatos alegados ocorreram no território da República Federativa do Brasil, país que ratificou a Convenção Americana”. Em suma, reconhece-se a competência da Corte em acontecimentos dentro de seu território de jurisdição.

Outrossim, existe um limite temporal para a investigação de fatos no Sistema Interamericano, assemelhando-se muito a dois importantes princípios do Direito Penal, o da legalidade e o da irretroatividade da lei penal, que segundo Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 26) sem os mesmos, “não haveria nem segurança e nem liberdade na sociedade”. Todavia, sob o Pacto de San José, esses princípios ganham um caráter especial, conforme entendimento do Relatório n.º 18 de 2007 (OEA, 2007), tem-se que: “A Comissão é competente *rationae temporis*, porque a obrigação de respeitar e garantir os direitos protegidos na Convenção Americana já estava em vigor para o Estado na data em que teriam ocorrido os fatos alegados na petição”. Isto demonstra que fatos posteriores a 1998 são passíveis de apuração, atendidos os demais requisitos.

Por fim, quanto à última competência, *rationae materiae*, há relação desta com o conteúdo dos direitos infringidos, isto é, o objeto material da causa deve ser resguardado pelo Pacto de San José da Costa Rica, devendo estar presente em seu rol legal, posto que em seu art. 1º é cristalino que: “os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição [...]”. (OEA, 1969, grifo do autor). Em síntese, fica evidente que devido a essas limitações impostas pelas regras do próprio sistema, serão julgados casos que sejam propostos pelos legitimados para tal – Estados-membros e Comissão –, praticados

em território sob jurisdição da Corte e posteriores a 1998, que por fim, versem sobre os direitos protegidos no texto legal.

Ademais, quanto à atribuição consultiva do referido órgão, segundo Sidney Guerra (2012, p. 7), “A Corte poderá também se manifestar nas consultas que lhes forem encaminhadas pelos Estados-partes, emitindo pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os instrumentos internacionais”. Dessa maneira, cria-se uma maior segurança jurídica ao cenário local.

3 O CASO CASTELINHO

O caso Castelinho, também conhecido como caso José Airton Honorato, foi um incidente repleto de controvérsias ocorrido em 2002, que suscita debates sobre as violações de direitos humanos cometidas diariamente pela polícia e justiça brasileiras. Ele pode revelar uma sistemática de repressão adotada no país, que envolve política e negligência estatal. (BICUDO, 2004)

Em uma história que poderia ter saltado direto do universo de Franz Kafka - famoso autor de distopias, como *O Processo* (1925) -, o caso Castelinho tem semelhanças no estado das coisas, principalmente, no fato de o Estado ser além de detentor do *jus puniendis*, isso é, o poder de punir; ser também onisciente e sarcástico, já que houve indícios de alteração da cena do crime e a utilização de um possível flagrante forjado (JOZINO, 2009).

Inicialmente, cabe definir alguns pontos. O nome do caso deve-se à sua toponímia, isto é, o nome do local dos fatos, visto que se sucedeu em uma região apelidada de Castelinho, onde se situa a Rodovia José Ermírio de Moraes, próximo à Sorocaba, São Paulo. Já seu outro apelido, caso José Airton Honorato, foi o nome que a Comissão Interamericana utilizou em seu relatório, sendo referido como José Airton e outros vs. Brasil (RAMOS, 2021).

Outro aspecto importante é o contexto. Nos anos após a redemocratização, a realidade paulista – e a brasileira – entra no que Camila de Lima (2015) chama de “Era das Chacinas”, em um estudo que investiga as origens da violência descomedida usada pelos agentes do Estado, ela traça a continuação da repressão aprendida no regime militar para o seio da instituição da polícia. Nesse sentido, ainda seguindo a referida autora, baseados na violência e discriminação, surgem os ditos “Esquadrões

da Morte”, que possuem como alvos, jovens negros ou pardos oriundos das regiões mais afastadas da cidade. Assim, ela aponta que esse cenário tem como grande marco nacional e internacional, o Massacre de Carandiru (1992).

Dessa forma, a problemática é sistêmica, já que engloba a Justiça, meio pelo qual o cidadão deveria ser amparado das discricionariedades do Estado, que, entretanto, mostra-se condescendente com os executores, o que torna essas práticas “invisíveis” à população em geral, não havendo responsabilização dos envolvidos, muito menos elucidação dos fatos (LIMA, 2015).

A questão da Segurança Pública é um tema imprescindível na política brasileira, e divide bastante a população. O jornalista Fausto Salvadori (2006) aponta muito bem isso ao entrevistar o ex-secretário de Segurança Pública, José Afonso, fazendo um comparativo entre os governos Mário Covas e Geraldo Alckmin, ambos ex-governadores de São Paulo.

Segundo o ex-secretário, sua gestão buscou uma proteção aos direitos humanos, instituindo políticas como: instituição da ouvidoria da polícia, que almejava a fiscalização da atividade policial; formação do Programa de Acompanhamento para Policiais Envolvidos em Ocorrências de Alto Risco (Proar), que obrigava os policiais envolvidos em homicídio de suspeitos a se afastarem do serviço de rua por dois meses, período em que passavam por acompanhamento psicológico e reciclagem profissional; fundação da comissão de combate à letalidade policial, com representantes de movimentos sociais; obrigatoriedade do exame residuo gráfico (para detectar restos de pólvora) de policiais envolvidos em crimes de morte; entre outras (SALVADORI, 2006).

Por outro lado, ainda conforme José Afonso, Geraldo Alckmin e o encarregado da pasta de Segurança, Saulo de Abreu, regrediram em vários pontos, notadamente: na retórica violenta demonstrada em diversos discursos; na subordinação das corregedorias da polícia às cúpulas policiais, ou seja, ausência de autonomia para a apuração das irregularidades cometidas pelo próprio órgão; e, por fim, no controle das informações, consistindo na proibição de policiais concederem entrevistas, estabelecendo o fornecimento exclusivo através da assessoria de imprensa a respeito de todas as informações sobre ocorrências policiais (SALVADORI, 2006).

Entretanto, como apontado por Hélio Bicudo e Fábio Konder (2005), essas políticas visavam uma melhora da imagem da instituição policial, pois diversos

acontecimentos da época colocavam em cheque a capacidade do estado em refrear a criminalidade. Dentre esses, destacam-se: a fuga de dois presos por helicóptero do presídio de Ilha Grande, em 1985; as rebeliões da facção Primeiro Comando da Capital (PCC) em fevereiro de 2001; os sequestros do publicitário Washington Olivetto e de Patrícia Abravanel ambos em 2001; e o assassinato do prefeito de Santo André, Celso Daniel, em 2002.

Com isso, de forma semelhante ao estilo *law and order* do governo Ronald Reagan, 1981-1989, nos Estados Unidos, aqui, o combate à violência foi instituído como a forma de justificar uma maior repressão que, supostamente, diminuiria a incidência de crimes. Dessa forma a ação policial deveria ser marcada por uma brutalidade, que lembra em vários aspectos a vingança e ignora o devido processo legal. É nesse cenário que o caso Castelinho acontece, entendido pela promotora Vânia Maria Tuglio como “uma farsa macabra” e “a maior farsa da história policial no Brasil” (ALVARENGA, 2003).

Em 2001, há a criação do GRADI (Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância), composto por membros das polícias civis e militares, subordinado diretamente ao Gabinete de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Apesar de inicialmente voltado ao enfrentamento de crimes de discriminação, como o racismo, o grupo começa a recrutar presos para ações de infiltração no PCC, prometendo regalias aos que colaborassem (RAMOS, 2021). Para tal cooperação, o grupo se valeu, inclusive, de autorização judicial, o que contraria tanto a legislação vigente (Lei de Organizações Criminosas - 12.850/2013) como a de outrora (Lei 9.034/1995), uma vez que apesar de serem previstos acordos de delação premiada e esses necessitarem de autorização judicial, não é aceita a figura de agente infiltrado para presos, isso é, aquele que adentra a organização criminosa disfarçadamente com o fim de obter provas, sendo recurso privativo de agentes policiais.

Já em 25 de fevereiro de 2002, em um shopping da zona leste de São Paulo, um grupo formado por dois policiais do GRADI e dois detentos se reúne com alguns supostos integrantes da facção almejada. Na oportunidade é acertado um roubo de R\$ 28 milhões, o objetivo era abordar um avião-pagador que pousaria no aeroporto de Sorocaba. Posteriormente, em 5 de março do mesmo ano, três veículos partindo de Itaquaquecetuba se dirigem a Sorocaba, um ônibus com oito pessoas e duas picapes com duas pessoas cada uma. Em um pedágio da rodovia José Ermírio de

Moraes, o grupo é interceptado. Há um tiroteio e os 12 suspeitos são mortos. (SILVA, 2002)

No final de 2003, o Ministério Público ajuíza a ação penal, alegando que o feito fora flagrante preparado, isto é, segundo a súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (STF), “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação” (BRASIL, 1963). Para além disso, os 53 policiais e 2 presos diretamente envolvidos são acusados por: homicídio triplamente qualificado, incidindo as qualificadoras: motivo fútil, meio cruel e emboscada; roubo de duas caminhonetes; e fraude processual, devido ao conveniente sumiço de provas, incluindo principalmente as imagens de segurança do pedágio e modificação do cenário do crime (RAMOS, 2003).

Indo além, a promotora Vânia Tuglio classificou o acontecimento como uma “demonstração equivocada, desnecessária, gratuita e macabra de força, configurando-se dessa maneira, a futilidade da motivação subjacentes aos delitos cometidos” (ALVARENGA, 2003). Somado a isso, o que sustenta sua tese, segundo a promotora, é que testemunhas informaram ver os ocupantes dos veículos saírem dos veículos rendidos – sem resistência – e o tiroteio se iniciando minutos depois.

Contudo, em 2014, o juiz Hélio Villaça Furukawa, a *contrario sensu*, decide pela absolvição dos envolvidos na operação, sobrelevados os seguintes argumentos: “Impõe-se a absolvição sumária dos réus em razão da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal”; “A enérgica reação foi necessária em razão da quantidade de criminosos envolvidos [...]”; entres outros (TJSP, 2014, p. 25). Logo, foi configurado, de acordo com o magistrado, uma excludente de ilicitude: a legítima defesa, porém, conforme os ditames do Código Penal (art. 25), essa apenas se justifica em caso de “injusta agressão”, no qual deve ser repelida “usando moderadamente dos meios necessários”, o que não se prova caso os suspeitos não tenham reagido, visto que nessa hipótese não haveria injusta agressão (PENAL, 1940).

Ainda consoante a hipótese anterior, corroboram para a ideia de execução sumária os laudos do Instituto de Criminalística de São Paulo e os independentes, citados pela Anistia Internacional (ELES, 2005) e Hélio Bicudo (2004), nos quais levantam que os tiros estão localizados principalmente no tronco e na cabeça dos corpos, disparados de curta e curtíssima distância, além de que, salvo um policial

levemente ferido, não houve indícios fortes de um confronto, aliado ao fato de que dentre as armas em posse dos suspeitos, apreendidas pela polícia, apenas duas de 16 continham sangue, sustentando mais uma vez a conjectura da não reação (JOZINO, 2009).

Ainda, nota-se que o sigilo utilizado colabora com a noção de impunidade, visto que o processo caminha em segredo de justiça, contrariando as disposições da Constituição Federal do Brasil (1988), no qual deixa claro que o sigilo é exceção, utilizado apenas em casos de imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII). Com isso, sob a análise feita pela Anistia Internacional referente ao caso Castelinho, foi pontuado:

Cada vez mais, os processos por violações de direitos humanos tramitam em segredo de Justiça, principalmente quando envolvem membros do governo ou figuras políticas importantes. Esta prática parece desprezar as disposições legais de que o sigilo somente deveria existir quando não for prejudicial ao interesse público. O sigilo judicial impede que familiares e integrantes da comunidade de direitos humanos acompanhem esses casos. (ELES, 2005, p. 26).

Nesse mesmo sentido, embora tenha ocorrido a tentativa de responsabilização do Ex-Secretário Saulo de Abreu e de dois juízes encarregados pela “aparência de legalidade” das operações, nos quais concederam autorização para a participação de presos como agentes infiltrados, o processo foi arquivado por falta de provas. A denúncia engloba os crimes de homicídio, tortura de presos, abuso de autoridade, prevaricação, infiltração ilegal em quadrilhas, vide as operações do GRADI, entre outros. Porém, em 2011, o Superior Tribunal de Justiça determinou o desarquivamento do mesmo por descumprimento de regras procedimentais, visto que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pelo arquivamento, sem, contudo, ouvir a manifestação obrigatória do Ministério Público. Por fim, o processo segue sem resolução de mérito definitiva e continua em segredo de Estado (STJ, 2011).

4 O RELATÓRIO N.º 18/2007

Em 24 de abril de 2003, a Comissão Interamericana recebeu a petição do caso n.º 12.479, apresentada pela Federação Interamericana de Direitos Humanos, presidida por Hélio Bicudo, advogado e ativista brasileiro que atuou como presidente da Comissão. Em seu bojo, a peça possuía as informações iniciais sobre as supostas

violações da República Federativa do Brasil. Daí em diante, o processo de averiguação foi instaurado, possuindo o Relatório n.º 18 como sua conclusão, nele foram receitadas diversas recomendações, que serão estudadas logo em seguida.

Nesse relatório, peça-chave para a eventual responsabilização do Brasil, foi alegado pelo peticionário, Dr. Hélio B., a inobservância dos art. 1º, 4º, 5º, 6º e 8º da Convenção, além do esgotamento das vias internas, visto a absolvição dos envolvidos, somado a demora das investigações sem nenhuma justificativa plausível, combinado, ainda, com a não litispendência internacional juntamente a todas as demais condições, cumprindo assim todos os requisitos para a recepção da petição inicial (CIDH, 2007).

O art. 1º versa sobre um princípio essencial dos tratados internacionais: o *pacta sunt servanda*, cujo significado traduz-se como “acordos devem ser mantidos”, o que gera a responsabilidade dos Estados-parte da Convenção de se comprometerem a reconhecer e garantir os direitos estabelecidos por seu texto (REZEK, 2018, p. 60).

Ressalta-se, ainda, que o Brasil aderiu ao texto original sem reservas, em oposição a países como Barbados, onde se admite pena de morte em certas situações, como no crime de homicídio doloso (WILLIAMS, 2008). Essa adesão irrestrita faz com que não haja desculpas de soberania interna ou relativismo cultural por parte do Estado brasileiro. Apesar de já questionada em alguns momentos, como no episódio da Guerrilha do Araguaia, a Convenção Interamericana foi recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional e deve ser respeitada (TORRES, 2014).

Seguindo essa noção, o art. 4º põe à tona o direito à vida, trazendo a seguinte máxima: “ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (CIDH, 2007), o que se encaixa muito bem na discussão abordada nesse estudo de caso, visto os laudos independentes e a própria conclusão da perícia realizada no local do crime, que sustentam a tese de que não houve confronto senão execuções.

Somado aos artigos anteriores, há ainda o art. 5º, que fala do respeito à integridade física, psíquica e moral do ser humano, e o 6º, no qual aponta a proibição de trabalhos forçados, salvo os prescritos em penas privativas de liberdade, desde que, esse não afete “a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso”. Diante do exposto, o recrutamento dos presos para adentrarem, como agentes infiltrados no PCC, não é permitido, já que infringe a integridade física ao expor a vida

em risco, além da própria dignidade moral, na medida que essa colaboração tinha vistas a eliminar integrantes da organização criminosa alvejada, além de contrariar os dispositivos legais a respeito da colaboração e seus limites (OEA, 2007).

Por fim, o art. 8º dita acerca do direito de qualquer pessoa ser ouvida com as devidas garantias, em prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, em outras palavras: o direito ao devido processo legal. Como as vítimas foram mortas, naturalmente, não houve apuração de seus depoimentos, muito menos defesa constituída. Por conseguinte, deslocou-se a competência de julgamento dos magistrados para os policiais, que além de tudo, utilizaram-se de pena capital contra os envolvidos, evidenciando a arbitrariedade dos executores (OEA, 2007).

Entre outras violações que são elencadas pelo impetrante, frisa-se a incipiência das investigações, dado que foram coordenadas por subordinados dos policiais acusados, o que gera clara impessoalidade na condução das mesmas. Menciona-se mais à frente, o fato de que, apesar do afastamento dos juizes que autorizaram a cooperação dos presos à empreitada, não houve decisão semelhante quanto ao Secretário de Segurança, que abonou a operação e, portanto, possui responsabilidade. Por último, o processo segue em segredo de justiça, fato este que obsta a transparência quanto às informações necessárias para a eficiente cobrança da sociedade (OEA, 2007).

Por outro lado, na posição do Estado, apresentada em 2005, o Brasil em sua defesa, citou diversos dispositivos que contestam o esgotamento dos recursos internos, assim como o fato de que o arquivamento das investigações contra o Secretário de Estado à época deveu-se exclusivamente por inércia do Ministério Público. Também foi aludido que a lentidão para apuração dos fatos é explicada pela complexidade e, sob a jurisprudência do próprio órgão, encontra-se dentro dos limites aceitos (OEA, 2007).

Em 3 de março de 2007, a Comissão, após analisados os argumentos de ambas as partes, decidiu por declarar a petição admissível, porém ressalvados os pontos que atentaram contra os arts. 5º e 6º da Convenção, portanto, o direito a integridade pessoal e a proibição à escravidão, respectivamente, não foram identificados na apuração do órgão, excluídos conseqüentemente do alcance das recomendações. Por fim, a CIDH identificou negligência por parte do Brasil para sanar

os fatos. Dessa forma, indo de encontro aos princípios adotados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, observado que os familiares não foram indenizados pela ação letal do Estado, nem obtiveram a resposta judicial necessária, isto é, a responsabilização dos eventuais envolvidos em tempo justo.

5 AS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO

Antes de tudo, para compreensão do parecer feito pela CIDH, traz-se a lume a definição de recomendação. De acordo com André de Carvalho Ramos (2016, p. 228) “A recomendação é uma opinião não vinculante de órgão internacional de direitos humanos, fruto da existência de obrigação internacional de monitoramento e supervisão dos direitos protegidos”. Seguindo ainda o referido autor, ele complementa que no âmbito interamericano, a Comissão se comporta como instância quase judicial, enquanto a Corte assume caráter judicial, detendo força para proferir decisões vinculantes (RAMOS, 2016).

Além disso, como exposto, recai sob a Comissão, observado o disposto em seu regulamento interno e na CADH, a função de fazer recomendações, após apuradas as violações cometidas pelos Estados-membros da OEA. Nesse sentido, é posto que:

Consigne-se que, se a Comissão concluir pela existência de uma ou mais violações, preparará um relatório preliminar com proposições e recomendações que entender pertinentes e os transmitirá ao Estado, fixando prazo para que este informe as medidas adotadas. (RIO e RIBEIRO, 2014, p. 23).

Desta maneira, à luz dos abusos do Caso José Airton Honorato (OEA, 2007), alvo base deste trabalho, foram estipuladas recomendações ao Estado brasileiro, são elas: em primeiro lugar, a reparação integral das violações de direitos humanos declaradas no relatório resultantes da inobservância do disposto nos arts. 1º, 4º e 8º da CADH nos seus aspectos materiais e imateriais, incluindo a adoção de medidas de compensação econômica às famílias afetadas.

Segundo, é receitado ao Brasil proceder a uma “investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos” destacando para tal, órgãos independentes da polícia. Essa medida tem o escopo de apurar e punir as autoridades incumbidas pelo caso,

assegurando assim a promoção da justiça e prevenção de impunidades baseadas no mesmo contexto fático (OEA, 2021). Destaca-se que, foram proibidas expressamente ao Brasil as alegações de prescrição dos crimes e de *non bis in idem*, a primeira segundo Bitencourt (2012) é o prazo fixado para o Estado punir o indivíduo, sendo uma das causas de extinção da punibilidade, ou seja, mesmo que praticado a infração penal, essa não será penalizada, ressalvada a reparação civil; por sua vez, a segunda, consoante o mesmo autor, é a punição pelo mesmo fato, englobando a própria investigação e o processo, no qual deve ocorrer uma única vez, salvo os casos de surgimento de novas provas posteriores que autorizem a revisão da ação.

Essa vedação ao Brasil, visa proteger as vítimas do ocorrido, visto que seu sofrimento jamais prescreverá, ao passo que apesar da absolvição proferida, segundo o exame feito pela Comissão, não houve concreta investigação dos fatos, por isso a falsa percepção da realidade e como efeito uma decisão não acertada, devendo ser revisita.

Além disso, cabe também ao Estado-parte desenvolver “medidas de cuidados de saúde física e mental necessárias para a reabilitação” dos familiares e por fim, criar um plano de ensino e capacitação das forças de segurança pública, com caráter educativo e preventivo (OEA, 2021).

Todas essas recomendações consideram o caráter essencial do Estado em assegurar garantias fundamentais aos indivíduos, pois não cabe ao mesmo, valer-se de métodos violentos que o igualem ao “suposto criminoso”, como bem estudado por Michel Foucault (2014, p. 13), o teatro da execução sumária, esquartejamento, tortura, já foi superado, pois hoje “a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro”. Diante disso, a atuação policial brasileira remete à brutalidade exercida por carrascos da Idade Média, contrariando totalmente a avançada legislação brasileira sobre os direitos humanos.

Em 9 de julho de 2021, mediante o Comunicado de Imprensa n.º 146 (2021, *online*), disponível no site oficial da OEA, foi anunciado que a CIDH apresentou o caso Castelinho perante a Corte Interamericana, o que significa que o país não adotou as recomendações no prazo determinado, ficando agora sujeito as imposições da Corte. Ressalta-se que até o presente momento deste artigo, não houve julgamento definitivo do feito.

6 AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS AO ESTADO BRASILEIRO

Para que se entenda os possíveis reflexos do Caso Castelinho no Brasil, é importante entender a relevância jurídica do Sistema Interamericano internamente para o Brasil e seu ordenamento. Portanto, destaca-se a importância desse mecanismo, que diversas vezes contribuiu para o Brasil inclusive, como posto por Flávia Piovesan (2012, p. 111):

Quanto ao impacto da litigância internacional no âmbito brasileiro, os casos submetidos à CIDH têm apresentado relevante impacto no que tange à mudança de legislação e de políticas públicas de direitos humanos, propiciando significativos avanços internos [...].

Nesse sentido, apesar de sua contribuição, observam-se exemplos positivos e negativos. Como joia da coroa da adoção das medidas da Comissão, cita-se o caso Maria da Penha (CARDOSO, 2019), por outro lado quanto à violação, aponta-se o caso Gomes Lund (RAMOS, 2016).

Nesse aspecto, o caso Maria da Penha, leva o nome da mulher que se tornou símbolo da luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Ela sobreviveu a duas tentativas de homicídio por seu marido, ficou paraplégica e insistiu na busca por justiça (PIOVESAN, 2018, p. 443).

Ao buscar o amparo do sistema judicial nacional, a vítima obteve apenas silêncio, não satisfeita, procurou o resguardo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no qual declarou o Brasil omissivo e negligente, recomendando, por fim, a adoção de diversas medidas: reparação simbólica à vítima; apuração imparcial do delito; responsabilidade criminal do agressor; mudanças no ensino escolar; alterações na estrutura judicial em prol da melhor apuração dos crimes de violência contra a mulher e implementação de mais delegacias especializadas (OEA, 2001).

Cabe destacar que todas essas recomendações resultaram na edição da lei federal n.º 11.340/2006, apelidada de Lei Maria da Penha, que apesar da discussão de sua efetividade, implementou fielmente as orientações passadas pela Comissão (CARDOSO, 2019).

Noutro lado, em 2009, após mais de uma década de apuração interna da petição enviada pelas famílias das vítimas, o Brasil é encaminhado à Corte pelo caso Gomes Lund (RAMOS, 2016). Esse episódio é sobre a Guerrilha do Araguaia, que foi

um movimento guerrilheiro baseado no ideal socialista que ia de encontro à Ditadura Militar (1964-1985), regime considerado autoritário e supressor de diversas garantias hoje consolidadas, como a liberdade de expressão, direito de locomoção, devido processo legal, etc. O Estado, ao promover repressão a esse movimento, usou de tortura e força letal, o que gerou a morte de todo o grupo envolvido, de camponeses e membros do Partido Comunista, totalizando no desaparecimento de 71 pessoas. Dentre os direitos violados, notam-se os artigos: 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), todos contidos na CADH (Gomes Lund e outros vs. Brasil, 2010).

À época, o Brasil argumenta que apesar da lei de anistia ser de 1979, o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana dá-se apenas em 1998, porém de acordo com a jurisprudência adotada no Sistema Interamericano, esses argumentos não são válidos, visto que a omissão continua subsistindo mesmo assim, protraindo-se no tempo, como destaca André de Carvalho Ramos (2016, p. 248):

Os fatos e a lei da anistia são da década de 1970, bem antes do reconhecimento brasileiro da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas os corpos continuam desaparecidos e os responsáveis por eventuais violações de direitos humanos continuam impunes, uma vez que a anistia impediu as possíveis ações penais.

Além dessa réplica, o país ainda argumentou que já havia operado a prescrição dos supostos delitos e que no país o Supremo Tribunal Federal (STF) tem a última palavra, sendo a questão já discutida internamente, proibida assim que a Corte Interamericana figure como o último grau do Poder Judiciário brasileiro. Dessa forma, visto que as recomendações de reparação civil e apuração dos fatos preceituadas pela Comissão não foram cumpridas, foi proferida sentença desfavorável ao Brasil, em virtude de não haver apuração total dos fatos e da não recepção da dita Lei de Anistia pela CIDH, concluindo-se que:

Assim, não somente a investigação sobre os desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, mas todos os casos de graves violações de direitos pelos agentes da repressão da ditadura devem ser investigados e punidos criminalmente. (RAMOS, 2016, p. 249).

Porém, criou-se nesse caso, um conflito entre o STF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, discussão centrada na Ação de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) 153 de 2010, que envolve diversos debates, como: o Brasil deveria ou não denunciar o Pacto San José de Costa Rica, isto é, deixar de fazer parte do Sistema Interamericano, ou fazê-lo parcialmente, contestando apenas a jurisdição da Corte Interamericana (RAMOS, 2016). Porém, alguns apontam que isso contrariaria a própria Constituição (1988), posto que não se pode excluir direitos e garantias fundamentais (Art. 60, § 4º), fato é que sob o argumento de “acordo político” (BRASIL, 2010, p. 26) a maioria dos ministros decidiram que a Anistia foi recepcionada pela Constituição e que o Pacto San José de Costa Rica não pode funcionar como uma “quarta instância”, com isso a decisão da Corte figura de forma impotente frente a irresolução do Brasil.

Desse modo, no caso Gomes Lund ao contrário do caso Maria da Penha, não houve adoção das medidas estabelecidas, de força que:

Não obstante, o Brasil tem o dever de dar cumprimento integral a decisão da Corte por ter aderido voluntariamente à Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992. O STF ignorou essa realidade ao fazer a análise da Lei de Anistia na ADPF 153, invocando argumentos históricos e legais, porém com nítida intenção de conter a iniciativa de revisão da norma e consolidar uma política de esquecimento. (BATISTA, 2014, p. 3).

Por fim, no tocante à segurança pública, como analisado por Cristina Figueiredo Terezo (2006), em um estudo de 50 casos brasileiros submetidos à Comissão entre 1971 e 2004, 40 desses envolveram a ação repressora injustificada por agentes de segurança pública, o que mostra a gravidade do assunto para o país e a necessidade de atenção ao problema. Dentre entre eles, um dos acontecimentos com maior repercussão é o caso Parque São Lucas, que segundo a mesma autora consistiu em:

[...] episódio ocorrido em 5 de fevereiro de 1989, no 42º Distrito Policial do Parque São Lucas, na cidade de São Paulo, em que cerca de 50 detentos foram encarcerados em uma “cela forte” de um metro por três, na qual foram jogados gases lacrimogêneos e que 18 dos detentos morreram por asfixia e 12 foram hospitalizados. (TEREZO, 2006, p. 217).

O desfecho do evento supracitado se deu por meio do Relatório n.º 40 de 2003, que preceituou ao Estado-membro, dentre outras recomendações, a transferência da competência da Justiça Militar envolvendo os crimes praticados por policiais para a Comum, o que foi adotado parcialmente através da Lei n.º 9.299 (1996), que altera dispositivos do Código de Processo Penal Militar e do Código Penal

Militar. Porém, essa mudança foi em parte abonada pelo Brasil, pois apenas os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis foram incluídos nessa mudança (TEREZO, 2006). Destaca-se, ainda, não obstante o caso Castelinho seguir essa alteração, sendo, portanto, julgado pela Justiça Comum, os militares envolvidos foram absolvidos.

Outro aspecto relevante nesse debate é a neutralidade das investigações. A Comissão Interamericana constantemente menciona esse problema nas apurações feitas no Brasil, não negando a importância das Corregedorias, mas ressaltando a necessidade de outros órgãos autônomos, como exposto por Cristina Figueiredo Terezo (2006, p. 17):

Em que pese a implementação de Corregedorias e de Ouvidorias, que são consideradas pela Comissão Interamericana importantes medidas governamentais, a constituição de órgãos imparciais e independentes, para investigar as condutas delituosas praticadas por policiais, representa uma ação fundamental para a defesa dos Direitos Humanos no Brasil.

Com isso, percebe-se que apesar dos avanços desempenhados pelo país, no âmbito do Sistema Interamericano, principalmente na gradual mudança legislativa, o Brasil precisa progredir em muito no tocante a adoção de medidas de proteção aos direitos humanos no contexto da violência policial, visto os obstáculos internos que impedem a adoção integral das recomendações.

Por fim, apesar do histórico dual, de cumprimento e indiferença às decisões da Corte, sobretudo os casos Maria da Penha e Gomes Lund, respectivamente, parece haver esperanças que a eventual decisão da Corte, mesmo que já questionada anteriormente em parte, far-se-á cogente por ser de caráter obrigatório, além de que não há indícios de nenhuma aparente contradição à ordem constitucional, como ocorrido no caso Gomes Lund. Dessa forma, o Pacto San José de Costa Rica contribuiu diversas vezes à nação brasileira no âmbito de seus dois órgãos, a Comissão e a Corte, e espera-se que o faça mais uma vez na análise do presente caso.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ocorrido em 2002, o caso Castelinho possui reflexos atuais, como observado pela sua repercussão e recente transposição à Corte. Embora a

problemática tenha se estendido a tantos anos, o símbolo que ela representa é de toda uma sociedade marcada pela violência, que sofre no dia a dia a repressão estatal e a impunidade dos envolvidos.

Logo, apesar do não seguimento das recomendações emitidas pela Comissão Interamericana, em seu Relatório n.º 18 pelo Brasil, e com o recente seguimento do caso à Corte, espera-se que a sentença proferida pelo órgão seja um divisor de águas para a história brasileira, sendo o pontapé para transformações na legislação e no amparo de um plano multidisciplinar, envolvendo áreas como a educação, saúde, segurança, trabalho, etc. para o enfrentamento da problemática. Como visto no caso Maria da Penha, a decisão da Corte foi crucial para evidenciar a conduta negligente do Estado brasileiro e serviu de base para a elaboração de uma lei interna, que foi um marco no ordenamento jurídico. Porém, ao mesmo tempo que esse foi um exemplo bem-sucedido, houve, como no caso Gomes Lund, o conflito entre a ordem interna e externa, resultando em evidente descumprimento e fracasso das ordens da Corte.

Dessa forma, apesar desse cenário, caso o país seja condenado, ainda sim as consequências podem ser muito positivas, visto os debates gerados a partir disso, além da evidência do problema e da comoção da sociedade de forma geral. Portanto, caso não haja divergências entre a decisão e o STF, espera-se que esse caso resulte em mudanças na legislação e consequentemente na alteração da realidade do país como um todo. Por fim, apesar dessa incerteza, destaca-se que, cabe ao país cumprir a decisão fielmente, visto que não é uma mera faculdade, mas sim um dever pactuado, no qual o Brasil se comprometeu e aceitou livremente.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. **MP conclui que Castelinho foi uma “farsa macabra”**. Folha de São Paulo, [S. l.], 4 dez. 2003. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2003/12/mp-conclui-que-castelinho-foi-uma-farsa-macabra>>. Acesso em: 20 maio 2021.

BATISTA, Daiane Tavares. **A anistia em debate ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29616>>. Acesso em: 20 maio 2022.

BICUDO, Hélio Pereira; COMPARATO, Fábio Konder. **Justiça para quem?**. Folha de São Paulo, [S. I.], 5 fev. 2005. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2502200510.htm>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. **A Polícia e o uso da força letal**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 3, n. 1, p. 707-713, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153**. Ministro Relator Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 29 de abril de 2010. In. Diário de Justiça Eletrônico, n. 145/2010 (06 de agosto de 2010).

_____. **Súmula 145**. 1963. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas>>. Acesso em: 20 maio 2022.

CARDOSO, Claudia Bropp et al. **A Influência do Caso “Maria Da Penha” na Eficácia da Implementação das Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Florianópolis, 2019.

PENAL, Código. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940.

"ELES entram atirando": Policiamento de comunidades socialmente excluídas. **Anistia Internacional**, [S. I.], 19 maio 2005. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/08/amr190252005pt.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2022.

DO BRASIL, Constituição Federal. Constituição Federal. **Presidência da República**, v. 1, 1988.

DO RIO, Josué Justino; RIBEIRO, Marina Perini Antunes. **O acesso à justiça e o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Revista Em tempo, v. 13, p. 395-445, São Paulo, 2014.

FILHO, Salvadori Fausto. **Política “linha-dura” acelera a expansão do crime organizado**. Revista Adusp, São Paulo. 1 set. 2011. Disponível em: <<https://www.adusp.org.br/files/revistas/38/r38a08.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20 ed. Petrópolis: Editora Vozes, Petrópolis, 1999.

GUERRA, Sidney. **A importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a proteção do indivíduo no continente americano**. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI, Uberlândia, 2012.

JOZINO, Josmar. **IC não acha indício de confronto e indica execução na Castelinho**. Estadão, São Paulo, 11 maio 2009. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,ic-nao-acha-indicio-de-confronto-e-indica-execucao-na-castelinho,368753>>. Acesso em: 20 maio 2022.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NO BRASIL, Representação da UNESCO. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1998.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Eldorado dos Carajás**. Relatório n.º 21/2003. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11820.htm>>. Acesso em: 20 maio 2022.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Relatório n.º 33/2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>>. Acesso em: 20 maio 2022.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso José Airtón Honorato**. Relatório n.º 18/2007. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2007port/Brasil12479port.htm>>. Acesso em: 20 maio 2022.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Maria da Penha Maia Fernandes**. Relatório n.º 54/2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 maio 2022.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Comunicado de Imprensa n.º 146**, 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/146.asp>>. Acesso em: 20 maio 2022.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>. Acesso em: 20 maio 2022.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares**. Relatório n.º 25/2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2022.

_____. Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**, 1969. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>.
Acesso em: 20 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2016.

RAMOS, Dragage Beatriz. **Operação Castelinho, que matou 12 pessoas em emboscada, chega à Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Ponte, 11 jun. 2021. Disponível em: <<https://ponte.org/operacao-castelinho-que-matou-12-supostos-membros-do-pcc-chega-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 maio 2022.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2018.

ROBERTO, Bitencourt. **Tratado de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÃO PAULO, TJSP. **Sentença processo n.º 0012422-57.2002.8.26.0286**. Juiz Hélio Villaça Furukawa. Autores: José Airton Honorato e outros. Réus: José Roberto Martins Marques e outros. Itu: 4 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://ponte.org/brasil-e-denunciado-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-por-nao-punir-pms-por-massacre-da-castelinho/sentenca-castelinho-1>>. Acesso em: 20 maio 2022.

SILVA, Andressa de Sousa. **A Corte Interamericana de direitos humanos**. Brasília: Revista Jurídica da Presidência, v. 8, n. 79, p. 47-61, 2006.

STIVAL, Mariane Morato; RIBEIRO, Marcos André. **The Internationalization of Human Rights and the Importance of Normative Dialogues between International and National Courts**. Revista Jurídica, v.16, n.2, p. 137-149, 2017.

STJ reabre investigação contra secretário e dois juízes. **Correio do Estado**, [S. l.], 21 maio 2022. Disponível em: <<https://correiodoestado.com.br/cidades/stj-reabre-investigacao-contra-secretario-e-dois-juizes/94059>>. Acesso em: 20 maio 2022.

TORRES, Edgard Marcelo Rocha; MOURA, Luiza Diamantino. **Verdade, memória e justiça no caso “Gomes Lund e Outros”**: uma análise a partir do conflito entre a sentença da CIDH e a confirmação da lei de anistia pelo STF. Revista de Direito Brasileira, v. 7, n. 4, p. 173-198, 2014.

VEDOVELLO, Camila De Lima. **Era das Chacinas: breve discussão sobre a prática de chacinamento na era democrática**. Revista Liberdades, [S. l.], p. 134-146, 20 set. 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/25/Lib20_Direitos01.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

WILLIAMS, Brackette F. **"Dominando" os bárbaros**: Barbados, ativismo abolicionista e classificação da pena de morte. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 23, p. 23-40, 2008.